

- V – comprovante de ciência ou recebimento da intimação referente à abertura do procedimento sancionatório e da aplicação da pena, quando for o caso;
- VI – peças de defesa apresentadas pela empresa ou licitante;
- VII – parecer jurídico, quando for o caso;
- VIII – decisões da autoridade competente;
- IX – outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Subseção I

Da Comissão de Condução do Procedimento de Aplicação das Sanções de Impedimento de Licitar ou Contratar com a União e da Declaração de Inidoneidade

Art. 18. A aplicação das sanções de impedimento de licitar ou contratar com a União e de declaração de inidoneidade será instruída em processo administrativo sancionatório conduzido por comissão designada pelo diretor-geral para esse fim.

§ 1º Na hipótese de a infração ensejar a aplicação cumulativa das sanções de que tratam o *caput* deste artigo com a de multa, o procedimento será conduzido pela comissão.

§ 2º A comissão será composta por dois servidores estáveis lotados na Seção de Análise de Garantia, Conta Vinculada e Sanções Contratuais, sendo que um deles será o presidente da comissão, e por um servidor estável lotado na unidade gestora do contrato.

§ 3º Caberá ao titular da unidade responsável pela contratação designar um servidor estável que não integre a equipe de gestão e fiscalização do contrato para compor a comissão de que trata este artigo.

§ 4º Compete à comissão avaliar os fatos e as circunstâncias conhecidos, observado o seguinte rito processual:

I – autuar processo administrativo específico para apuração das infrações administrativas de que tratam os incisos III e IV do art. 2º desta instrução normativa;

II – intimar o interessado da instauração do procedimento administrativo sancionatório em seu desfavor, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa prévia nos termos do § 3º do art. 19 desta instrução normativa;

III – manifestar-se quanto ao mérito das alegações apresentadas em sede de defesa prévia e submeter ao secretário de Administração, no caso da sanção estabelecida no inciso III do art. 2º desta instrução normativa;

IV – manifestar-se quanto ao mérito das alegações apresentadas em sede de defesa prévia, no caso da sanção estabelecida no inciso IV do art. 2º desta instrução normativa, previamente ao encaminhamento de que trata o § 2º do art. 11 desta instrução normativa;

V – intimar os interessados da decisão proferida pela autoridade competente e da concessão de prazo para apresentação de recurso administrativo ou pedido de reconsideração conforme previsto nos arts. 23 e 30 desta instrução normativa, quando for o caso;

VI – manifestar-se quanto ao mérito das alegações apresentadas em sede de recurso administrativo ou pedido de reconsideração e submeter à autoridade que aplicou a sanção com vistas à reconsideração ou manutenção da penalidade e, neste último caso, propor a subida dos autos ao diretor-geral, no caso previsto no inciso III do art. 2º desta instrução normativa, para decisão definitiva;

VII – providenciar, por meio do membro representante da Seção de Análise de Garantia, Conta Vinculada e Sanções Contratuais:

a) a remessa dos autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para recolhimento definitivo dos valores retidos aos cofres públicos, quando for o caso;

b) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e nos sistemas internos do Tribunal, bem como intimar a interessada da decisão proferida;

c) a comunicação da decisão administrativa definitiva e da conclusão do procedimento sancionatório ao interessado;

d) a comunicação da conclusão do procedimento sancionatório à Coordenadoria de Licitação, ao gestor do contrato ou à Coordenadoria de Suprimentos e Patrimônio.

Seção III

Da Intimação e da Defesa Prévia

Art. 19. A licitante ou contratada será intimada pela Seção de Análise de Garantia, Conta Vinculada e Sanções Contratuais ou pela comissão para apresentar defesa prévia referente ao descumprimento de obrigação que possa ensejar a aplicação das sanções previstas no ato convocatório ou instrumento equivalente.

§ 1º A intimação deve conter:

- I – identificação da contratada e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II – finalidade da intimação;
- III – breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;
- IV – citação das cláusulas contratuais infringidas;
- V – comunicação da retenção cautelar, se for o caso;
- VI – informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da contratada;
- VII – vistas dos autos para o exercício do contraditório e da ampla defesa, observado o disposto no art. 17 desta instrução normativa;
- VIII – outras informações julgadas necessárias pela Administração.

§ 2º A intimação para defesa prévia deve ser feita mediante ofício entregue à contratada por, pelo menos, uma das seguintes formas:

- I – via correio eletrônico (*e-mail/r-mail/intimação* eletrônica);
- II – carta registrada, com aviso de recebimento – AR;
- III – pessoalmente à representante da contratada, mediante recibo;
- IV – publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa prévia é de quinze dias úteis, a contar de sua intimação, observado o disposto nos arts. 157 e 158 da Lei n. 14.133/2021.

§ 4º A intimação dos atos será dispensada quando o representante da contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio certificado nos autos.

Art. 20. A interessada deve ser intimada dos despachos ou das decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.

Parágrafo único. A intimação deve ser publicada no Diário Oficial da União, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a interessada se encontrar.

Art. 21. Aos interessados é assegurada vista do processo e obtenção de certidões ou cópia dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º A defesa prévia pode ser submetida à Coordenadoria de Licitação, à Coordenadoria de Suprimentos e Patrimônio, ao gestor ou ao servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, para manifestação a respeito das alegações apresentadas.

§ 2º A Seção de Análise de Garantia, Conta Vinculada e Sanções Contratuais ou a comissão, com base nas informações apresentadas pelos interessados, analisará a defesa prévia e emitirá parecer opinativo para deliberação do secretário de Administração ou, na hipótese da sanção de que trata o inciso IV do art. 2º desta instrução normativa, do presidente do Tribunal, quanto à aplicação da sanção ou ao acolhimento das razões alegadas pela contratada.

Art. 22. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, sem manifestação da contratada, a autoridade competente aplicará a sanção e estabelecerá o prazo de quinze dias úteis para apresentação de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, contado de sua intimação, observado o contido nos arts. 23 e 30 desta instrução normativa.

Seção IV

Do Recurso Administrativo

Art. 23. Da decisão que aplicar as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 2º desta instrução normativa cabe recurso administrativo no prazo de quinze dias úteis, a contar de sua intimação.

§ 1º O recorrente deverá expor os fundamentos do recurso e juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 24. Atestada a tempestividade do recurso, a Seção de Análise de Garantia, Conta Vinculada e Sanções Contratuais ou a comissão analisará as alegações apresentadas e submeterá os autos ao secretário de Administração para deliberação.

Parágrafo único. O secretário de Administração poderá reconsiderar a decisão que aplicou a penalidade ou mantê-la.

Art. 25. O recurso não acolhido pelo secretário de Administração, no prazo de cinco dias úteis, será submetido ao diretor-geral para decisão definitiva, no prazo de vinte dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Parágrafo único. A decisão do diretor-geral poderá ser fundamentada com base em parecer emitido pela Assessoria Jurídica.

Art. 26. Transcorrido o prazo para apresentação de recurso sem manifestação da contratada, a sanção será aplicada definitivamente e registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e nos sistemas internos do Tribunal.

Art. 27. A contratada será intimada da decisão e deverá receber cópia do despacho que aplicou a sanção e, quando for o caso, do parecer emitido pela Assessoria Jurídica.

Art. 28. Decidido o recurso e mantida a decisão que aplicar a sanção, o processo será encaminhado à:

I – Secretaria de Orçamento e Finanças, para recolhimento definitivo dos valores retidos aos cofres públicos, quando for o caso;

II – Seção de Análise de Garantia, Conta Vinculada e Sanções Contratuais, para, no prazo de quinze dias úteis, contado da data da aplicação da sanção, registrar a penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e nos sistemas internos do Tribunal, bem como intimar a interessada da decisão proferida.

Art. 29. Com a decisão do recurso administrativo exaure-se a esfera administrativa.

Seção V

Do Pedido de Reconsideração

Art. 30. Da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração ao presidente do STJ.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser interposto no prazo máximo de quinze dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de vinte dias úteis, contado do seu recebimento.

§ 2º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final do presidente do STJ.

§ 3º Na elaboração de suas decisões, o presidente do STJ será auxiliado pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-lo com as informações necessárias.

Art. 31. Com a decisão do pedido de reconsideração, exaure-se a esfera administrativa.

Seção VI

Da Produção de Provas

Art. 32. Quando se tratar das sanções de impedimento de licitar e contratar com a União e de declaração de inidoneidade, o interessado poderá especificar em sua defesa as provas que pretende produzir.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas

julgadas indispensáveis pela comissão, a licitante ou a contratada poderá apresentar alegações finais no prazo de quinze dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º O Tribunal não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pela licitante ou pela contratada.

§ 3º As provas propostas pela licitante ou pela contratada, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada.

Seção VII

Dos Prazos

Art. 33. A contagem do prazo para cumprimento de obrigação por parte da contratada será em dias contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição editalícia ou contratual em sentido contrário.

Art. 34. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da intimação.

§ 2º O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer no sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente no STJ ou, ainda, quando o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§ 3º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO IV

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 35. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta instrução normativa ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Parágrafo único. Será competente para a desconsideração da personalidade jurídica a autoridade responsável pela aplicação da penalidade a ser estendida, observados, conforme a sanção, os mesmos procedimentos previstos no Capítulo III desta instrução normativa.

CAPÍTULO V

DA REABILITAÇÃO DA CONTRATADA OU LICITANTE

Art. 36. A reabilitação do sancionado será promovida perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à administração pública;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos I e V do art. 11 desta instrução normativa exigirá do responsável pelas infrações administrativas, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As decisões deverão ser expressamente motivadas.

Art. 38. Na hipótese de a contratada praticar quaisquer dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei n. 12.846/2013, durante a vigência do contrato, aplicar-se-ão as penalidades e o procedimento nela estabelecidos.

Art. 39. Caso não seja efetuada a quitação dos valores correspondentes às multas aplicadas nos moldes previstos nesta instrução normativa, o STJ poderá, conforme o caso:

I – proceder à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin;

II – oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Advocacia-Geral da União para que adotem as medidas pertinentes.

Parágrafo único. O encaminhamento para inscrição em dívida ativa da União será realizado por meio do sistema Inscreve Fácil, regulamentado pela Portaria PGFN n. 6.155 de 25 de maio de 2021, ou mediante a integração de sistemas, via serviço de inscrição em dívida ativa.

Art. 40. Esta instrução normativa aplica-se, no que couber, à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de pessoa física prestadora de serviço técnico, de natureza predominantemente intelectual, especializado em treinamento e aperfeiçoamento de servidores do Tribunal, regulamentada pela [Instrução Normativa STJ/GDG n. 12 de 26 de maio de 2022](#).

Art. 41. Aplicam-se subsidiariamente a esta instrução normativa os preceitos da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 42. No caso das contratações regidas pela Lei n. 8.666/1993, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos na [Instrução Normativa STJ/GDG n. 5 de 25 de janeiro de 2019](#).

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 44. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO JOSÉ AMERICO PEDREIRA



Documento assinado eletronicamente por **Sergio José Americo Pedreira, Diretor-Geral**, em 28/04/2023, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3469941** e o código CRC **B6516D8B**.